

O ART. 544 NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PL 4/2025)

Particularmente eu tenho me furtado de discutir qualquer tipo de reforma legislativa ou projeto de lei antes de que ele venha a ser promulgado. Isso se deve a uma certa frustração por já ter analisado e estudado uma série de projetos de lei nos anos passados que jamais chegaram a entrar em vigor, como é o caso do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei nº 2.285/2007).

Nem mesmo a enorme celeuma que se tem estabelecido nos últimos tempos com relação à reforma do atual Código Civil (PL 4/2025) me motivou a uma apreciação mais aprofundada dos termos propostos, tendo me restringido apenas a algumas questões pontuais.

Cheguei, é verdade, a encaminhar algumas sugestões para a reforma, tanto de forma institucional, em comunicação feita em nome do Grupo de Pesquisa Conversas Civilísticas, do qual sou o coordenador, como também por manifestação direta encaminhada ao relator do projeto e também a alguns membros integrantes das comissões, enquanto Professor Titular-Livre de Direito Civil de uma das mais antigas e conceituadas Faculdades de Direito do Brasil, a da Universidade Federal da Bahia, casa de ninguém menos do que Orlando Gomes, um dos maiores expoentes do direito privado nacional.

Já assevero de antemão que pelo que pude constatar, em uma aferição superficial, existem elementos com os quais tendo a concordar e outros que não se afiguram, no meu entender, como adequados, de forma que me encontro em uma posição intermediária com relação ao texto como um todo. Percebo que existem pontos que merecem atenção a fim de tornar o texto mais coerente com a sociedade de seu tempo, contudo me preocupa, na essência, uma reforma que tocará em uma parte considerável dos artigos existentes atualmente.

Contudo o objeto do presente texto não é uma digressão sobre a reforma como um todo, se ela é necessária ou pertinente, se seria mais conveniente, ante a uma alteração tão ampla, pensar-se em um novo código.

Nada disso.

Meu intento direciona-se a apreciar um único artigo e tecer minhas breves considerações. Me sinto bastante confortável para analisá-lo por ser ele a base de uma das vertentes dos meus estudos na área do Direito Civil nos últimos anos e por

ter constatado que trata-se de um dos dispositivos que menos mereceu atenção da doutrina e da jurisprudência desde o início da vigência do Código Civil de 2002.

O texto acerca do qual chamo a atenção é o do art. 544 do Código Civil de 2002, que traz uma construção bastante ordinária, asseverando que “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

Faço uma análise aprofundada desse dispositivo em texto publicado nessa mesma revista (v.3 n.2)¹, bem como sobre as consequências de sua correta interpretação², de sorte que convido a quem por ele se interessar à leitura desse material. Aqui vou me ater, especificamente, à mudança proposta.

A mudança proposta pelo PL 4/2025 é que o art. 544 passe a ter a seguinte redação: “A doação de ascendente a descendente importa adiantamento de legítima, respeitadas as exigências legais para a dispensa de colação”. Numa apreciação bastante singela, constata-se que o desejo expressado pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL) passa por uma mudança dos sujeitos participantes da liberalidade, como também quanto ao *locus* do qual ela se origina.

Pela proposta, as doações realizadas de um cônjuge ao outro foram afastadas do texto, o que se dá face a retirada do cônjuge da condição de herdeiro necessário sugerida no texto do art. 1.845.

A segunda mudança faz a substituição a expressão “herança” por “legítima”. E esse é o ponto que me compeliu a manifestar-me.

Antes de me debruçar de maneira detida nessa mudança sugerida é importante fazer uma breve digressão histórica, pois esse mesmo ponto foi objeto de alteração do Código Civil de 1916 para o de 2002. No Código Beviláqua, o dispositivo que versava sobre esse tema era o art. 1.171, que tinha a seguinte redação: “A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima”.

Com isso, o é possível constatar que o Código Civil de 2002 inovou ao ampliar os sujeitos atingidos pelo dispositivo (de filhos para descendentes e de um

¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Doação de ascendente para descendente: antecipação de herança e não de legítima. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 3, n. 2, p. 164–195, 2023.

² CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026.

cônjuge ao outro), bem como estabeleceu que essa doação importaria em adiantamento de herança, não mais de legítima.

Apesar de ser inquestionável e basilar que herança e legítima são institutos distintos, com conceitos que não se confundem, essa mudança foi solenemente ignorada pela doutrina e jurisprudência desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a ponto de a massiva maioria dos manuais ignorar a alteração do texto, referindo-se à doação de ascendente para descendente como se ainda fosse um adiantamento de legítima, sem ao menos mudar a expressão “legítima” por “herança”, ou, quando o faz, trata-as como se fossem sinônimas, como se a alteração não tivesse qualquer relevância.

Seja como for, é inegável, como mencionei, que herança e legítima são conceitos distintos, não sendo plausível se considerar que o legislador, quando da elaboração do texto do Código Civil de 2002, tenha alterado o texto por desconhecimento ou sem qualquer motivo. Ou o tenha alterado para permanecer igual.

Agora, o PL 4/2025 sugere que o art. 544 retorne ao texto anterior, para que as doações de ascendentes para descendentes voltem a ser entendidas como sendo “adiantamento de legítima”. Evidentemente que tenho minhas ponderações técnicas acerca da mudança, mas o ponto que suscito é bem mais simples: Por qual razão se propõe a volta à ideia prevista no Código Civil de 1916?

Se a alteração do Código Civil de 1916 para o de 2002 vai sofrer uma mudança, que retornará ao que fora revogado, é imprescindível que os motivos que levam a isso sejam expressamente indicados.

Não há como nem mesmo se cogitar uma mudança de tal grandeza sem a apresentação de uma motivação robusta, que seja objeto de discussão criteriosa. Essa afirmação não tem qualquer relação com o interesse da prevalência dessa ou daquela perspectiva, mas sim com a essência que norteia uma reforma como a que se deseja implementar com o PL 4/2025.

Assevero, mais uma vez, que o art. 544 do Código Civil de 2002, bem como outros que por ele são afetados, foram objeto de sugestões formuladas pelo Grupo de Pesquisa Conversas Civilísticas e por mim pessoalmente à Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), contudo as propostas indicadas não foram consideradas, segundo o que pode-se aferir do que

consta do Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Ao menos não se encontra qualquer menção a elas nesse documento.

Na minha concepção, a proposta formulada para o art. 544 do Código Civil mexe no que não precisa (herança para legítima) e não faz a alteração que é essencial.

Considerando que o que pautou a proposta de retirada das doações realizadas de um cônjuge ao outro foi o fato de que estes não mais figurariam entre os herdeiros necessários, nos espanta que a proposta por nós encaminhada, de inclusão das liberalidades praticadas em favor dos ascendentes, não tenha recebido guarida.

Se a premissa condutora do art. 544 do Código Civil de 2002, conforme se aventa, seria a de garantir a legítima dos herdeiros necessários, como suscita a doutrina majoritária, não faz sentido que alguém que tem direito a tal parcela específica da herança não esteja expressamente indicado ali³.

A questão que se coloca aqui vai muito além de se acolher ou não as sugestões por nós apresentadas ao art. 544, ainda que, por óbvio, entenda que elas são imperativas. O que se questiona é por que os motivos que levaram à alteração do texto do referido artigo não foram indicados, bem como por qual razão os ajustes propostos não foram aceitos ou expressamente refutados.

Ainda que a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil seja composta por inúmeros profissionais de escol, que têm a minha profunda admiração e respeito, é inegável que a condução de uma reforma do jaez que se pretende impõe que toda e qualquer mudança seja explicada e debatida, bem como que as sugestões refutadas sejam fundamentadas.

O procedimento que busca a reforma não pode ignorar tais premissas, ainda que elas venham a tornar o processo mais trabalhoso e demorado. O que não se pode conceber é que as mudanças ocorram sem diálogo específico, e que as sugestões sejam ignoradas sem a indicação das causas.

Se existem outros pontos no PL 4/2025 que encontram-se na mesma situação é primordial que se estabeleça uma análise que permita a toda a sociedade

³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sucessão: Colação e sonegados. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2026, p. 37.

o perfeito conhecimento do que está sendo alterado, bem como das sugestões que não foram acolhidas, com a apresentação dos motivos que levaram a isso.

Apenas assim poderemos construir, caso se entenda pela pertinência, uma reforma que atenda aos anseios da sociedade e que expresse os parâmetros mais elevados que devem nortear o nosso Código Civil.

Leandro Reinaldo da Cunha
Editor Científico
Revista Conversas Civilísticas
e-mail: leandro.reinaldo@ufba.br